

Ofício Circular nº 0002/2021-SRD/ANEEL

Brasília, 13 de janeiro de 2021.

Lista de destinatários no Anexo

**Assunto: Sentença denegando a segurança - Resolução Normativa nº 888, de 30 de junho de 2020 - Iluminação Pública**

Prezado(a) Senhor(a),

1. Servimo-nos do presente para comunicar e encaminhar para V.Sa. para cumprimento imediato a decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo nº 1052154-94.2020.4.01.3400, impetrado pela ABRADÉE, que denegou a segurança, esgotando a eficácia da liminar anteriormente proferida.
2. De acordo com a avaliação proveniente da Procuradoria Federal da ANEEL, considerando os termos da sentença exarada, que com sua improcedência tornou o recurso contra o pedido de antecipação de tutela prejudicado, a ANEEL não está impedida de aplicar a Resolução Normativa ANEEL nº 888/2020 aos contratos firmados entre as associadas da impetrante e os municípios antes da sua publicação.
3. Assim, as distribuidoras deverão, de imediato, notificar os Municípios de sua área de concessão sobre a decisão proferida, encaminhando cópia da referida decisão, e cumprir o disposto no §1º do art. 9º da REN nº 888, de 2020, a seguir transcrito:

*“§1º Até 13 de outubro de 2020, a distribuidora deverá:*

*I – se adequar ao art. 26-C e notificar os municípios e o Distrito Federal sobre as alterações promovidas por esta Resolução, ressaltando as disposições dos arts. 26-C, 26-D e do §2º deste artigo em relação a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e que o atual acordo operativo será substituído pela norma técnica de que trata o art. 21-A; e*

*II - encaminhar aos municípios e ao Distrito Federal os contratos que substituirão os contratos de iluminação pública e as novas minutas ou aditivos aos convênios e outros instrumentos celebrados, com as adequações necessárias ao disposto nesta Resolução.”*

P. 2 do OFÍCIO CIRCULAR nº 0002/2021-SRD/ANEEL, de 13/01/2021

*§2º Faculta-se às distribuidoras a manutenção da cobrança pela arrecadação da contribuição para o custeio do serviço público de iluminação pública, no percentual máximo de 1 (um) por cento ou no percentual ora praticado, o que for menor, até a data de homologação de sua próxima revisão tarifária periódica, devendo a partir desta data cessar tal cobrança.*

4. Finalmente, considerando a obrigação imediata de se adequar ao art. 26-C, as distribuidoras deverão, independentemente da realização das adequações contratuais, cessar a cobrança para realizar a arrecadação da COSIP, facultando-se a redução para até 1% ou a manutenção do percentual atual se for menor até a próxima revisão tarifária, bem como cessar a realização do "encontro de contas", salvo previsão expressa na legislação municipal.

Atenciosamente,

*(Assinado digitalmente)*

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR  
Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição

NRS

**ANEXO – Lista de Destinatários**

DESTINATÁRIO	CARGO	EMPRESA
Marcos Aurélio Madureira da Silva	Presidente	Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE
Orsine Rufino de Oliveira	Diretor-Presidente	AME – Amazonas Energia
Orsine Rufino de Oliveira	Diretor-Presidente	Roraima Energia
Marcos do Nascimento Pereira	Diretor-Presidente	CEA
Saulo Cabral	Diretor-Presidente	CELPE
Edson Garcia	Diretor Geral	CEB
Marco da Camino Ancona L. Soligo	Diretor-Presidente	CEEE
Reynaldo Passanezi Filho	Diretor-Presidente	CEMIG
Cleicio Potelo Martin	Diretor-Presidente	CELESC
Marcos Antônio Souza Almeida	Diretor-Presidente	Equatorial Pará
Humberto Soares Filho	Diretor-Presidente	Equatorial Alagoas
Augusto Dantas Borges	Diretor-Presidente	Equatorial Maranhão
Maurício Alvares da Silva Veloso	Diretor-Presidente	Equatorial Piauí
Luiz Antônio Ciarlini	Diretor-Presidente	COELBA
Daniel Pimentel Slaviero	Diretor-Presidente	COPEL
Márcio Ciores Vasconcelos	Diretor-Presidente	COSERN
Roberto Sartori	Diretor-Presidente	CPFL PAULISTA
Carlos Zamboni Neto	Presidente	CPFL PIRATININGA
Carlos Zamboni Neto	Diretor-Presidente	CPFL SANTA CRUZ
Alexandre Afonso Portal	Diretor-Superintendente	DMED
Marcio Mario Zidan	Diretor-Presidente	Energisa Borborema
André Luís Cabral Theobald	Diretor-Presidente	Energisa Rondônia
Eduardo Alves Mantovani	Diretor-Presidente	Energisa Minas Gerais
Marcelo Vinhaes Monteiro	Diretor-Presidente	Energisa Mato Grosso Sul
Riberto José Barbanera	Diretor-Presidente	Energisa Mato Grosso
Eduardo Alves Mantovani	Diretor-Presidente	Energisa Nova Friburgo
Marcio Mario Zidan	Diretor-Presidente	Energisa Paraíba
Roberto Carlos Pereira Currais	Diretor-Presidente	Energisa Sergipe
Gabriel Alves Pereira Junior	Diretor-Presidente	Energisa Sul Sudeste
Alessandro Brum	Diretor-Presidente	Energisa Tocantins
José Adriano Mendes Silva	Diretor-Presidente	Energisa Acre
João Manuel Brito Martins	Diretor-Presidente	EDP ES - ESCELSA
João Manuel Brito Martins	Diretor-Presidente	EDP SP - BANDEIRANTE
Antônio Sérgio Casanova	Diretor-Presidente	ELEKTRO
Arthur Arpini Coutinho	Presidente	ELFSM
Charles de Capdeville	Diretor-Presidente	ENEL CE

DESTINATÁRIO	CARGO	EMPRESA
Jose Luis Salas Rincon	Diretor-Presidente	ENEL GO
Artur Manuel Tavares Resende	Diretor-Presidente	ENEL RJ
Max Xavier	Diretor-Presidente	ENEL SP
Joaquim Salles Leite Filho	Diretor-Presidente	DCELT
Raimundo Nonato A. de Castro	Diretor-Presidente	LIGHT
Marco Antônio Villela de Abreu	Diretor-Presidente	RGE
Yvette Batalha Leite	Diretora-Presidente	SULGIPE





Justiça Federal da 1ª Região  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/01/2021

Número: **1052154-94.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ABRADEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA (IMPETRANTE)		RAFAEL LYCURGO LEITE (ADVOGADO)	
DIRETOR GERAL DA ANEEL (IMPETRADO)			
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41043 2857	07/01/2021 13:57	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

---

**PROCESSO:** 1052154-94.2020.4.01.3400  
**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)  
**POLO ATIVO:** ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RAFAEL LYCURGO LEITE - DF16372  
**POLO PASSIVO:** DIRETOR GERAL DA ANEEL e outros

**SENTENÇA TIPO “A”**

*(Resolução CJF 535/2006)*

I

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela **Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADÉE** contra ato atribuído ao **Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade e abusividade da imposição às associadas da impetrante: i) da exigência de prestar o serviço de arrecadação da COSIP (serviço acessório ao contrato de concessão) de forma gratuita aos Municípios; ii) da vedação de que possam tentar compensar os valores arrecadados a título de COSIP com débitos das municipalidades; e iii) da obrigação de alterarem os contratos/convênios já firmados no que diz respeito ao prazo e aos valores praticados.

Aduziu, em síntese, que: **a]** as associadas da Impetrante firmaram com o Poder concedente contratos de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica, que são regidos pelo direito privado; **b]** através da Resolução Normativa 581/2013, a ANEEL estabeleceu, dentre as atividades acessórias próprias das concessionárias de distribuição de energia elétrica, a arrecadação de convênios ou valores por meio da fatura de energia elétrica; **c]** com base no art. 11 da Lei 8.987/96, as associadas da Impetrante firmaram convênios e contratos com as Municipalidades brasileiras visando prestar-lhes o serviço de



arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, revertendo parte do montante arrecadado para a modicidade tarifária; **d]** entretanto, no ano de 2019 a ANEEL deu início à Consulta Pública n. 15/2019, visando, em tese, aprimorar “as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública”, que foi subsidiada pela Nota Técnica nº 0043/2019 – SRD/ANEEL, de 21/06/2019, não sendo apontado em nenhum momento que a arrecadação da COSIP deveria ser obrigatoriamente realizada pelas concessionárias de forma gratuita; **e]** sem que a cobrança pela arrecadação da COSIP tivesse sido objeto da Consulta Pública e sem qualquer análise de impacto regulatório acerca dela, foi elaborada a Nota Técnica nº 0010/2020 – SRD/ANEEL, de 02/03/2020, sugerindo a instauração de nova Consulta Pública para analisar as alterações da Resolução n. 414/2010, dentre elas a inclusão de dispositivos normativos que passariam a impedir a cobrança pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica do serviço prestado aos municípios; **f]** dessa forma, foi instaurada a Consulta Pública n. 012/2020 e elaborada a Nota Técnica n. 0024/2020-SRD/ANEEL, com o objetivo de apresentar uma análise sobre as contribuições para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, restando decidido, por fim, pela impossibilidade de cobrança direta das distribuidoras aos Municípios para a realização da arrecadação da COSIP nas faturas de energia; **g]** assim, foi publicada a Resolução Normativa n. 888/2020, em 09/07/2020, alterando dispositivos da Resolução Normativa n. 414/2010, exigindo a prestação do serviço acessório ao contrato de concessão de forma gratuita aos municípios, sem contrapartida financeira; **h]** o ato é ilegal e contraria a própria Resolução Normativa da ANEEL, visto que não foi precedido da Análise de Impacto Regulatório, não havendo urgência a afastar a obrigação da sua realização; **i]** o ato viola os artigos 22, I e 24, I, da Constituição Federal, pois a ANEEL não tem competência para legislar sobre compensação civil ou tributária, bem como os artigos 21, XII, b, 22, IV e 30, IV, da CF, tendo em vista sua incompetência para legislar sobre o serviço público de iluminação pública; **j]** o art. 149-A, parágrafo único, da CF, estabelece uma faculdade para que a COSIP seja cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não podendo a ANEEL obrigar as concessionárias de distribuição de energia elétrica a arrecadarem a COSIP nas faturas de energia elétrica; **k]** a alteração normativa interfere diretamente no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o ato jurídico perfeito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.000.000,00 (ID 336648011 – evento 33), juntou documentos e recolheu custas (ID 336648015 – evento 34).

Informações preliminares da ANEEL prestadas no ID 336678417 (evento 36), por meio das quais aduziu a existência de perigo de dano inverso.

Pedido liminar deferido em parte, conforme decisão ID 348989411 (evento 43), para “*apenas, por ora, afastar os efeitos da modificação implementada pela Resolução Normativa ANEEL 888/2020 aos contratos firmados entre as associadas da Impetrante e os municípios antes da sua publicação, até que seja julgado o mérito do mandamus*”. Decisão agravada por instrumento pela ANEEL (ID 362457882 – evento 55).

Informações prestadas no ID 362488915 (evento 57), tendo a autoridade impetrada alegado, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída (contratos e convênios). No mérito, disse que o pedido não encontra amparo legal. Afirmou que a aplicação imediata da regulação estabelecida pela ANEEL decorre da legislação com o escopo de adequação da atividade ao interesse público. Destacou que “o pagamento à distribuidora por meio de uma componente tarifária foi a escolhida na abertura da Consulta Pública n. 12/2020 e mantida após a análise das contribuições recebidas”, a fim de evitar que o cidadão pague duas vezes pelo mesmo serviço.

Parecer do MPF pela denegação da segurança (ID 394183877 – evento 59).

É o relatório.



## II

Rejeito a preliminar suscitada (ausência de prova pré-constituída), uma vez que o cerne do presente mandado de segurança é estritamente de direito, não havendo a necessidade de juntar todos os convênios e contratos firmados pelas partes.

Quanto ao mérito, **adoto** como razões de decidir excertos da fundamentação exarada no parecer ministerial, que, com clareza solar, analisou o âmago desta demanda, conforme segue:

(...)

**A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de a ANEEL impor às concessionárias de energia elétrica a atividade de arrecadação de COSIP, como obrigação decorrente dos contratos de concessão de energia elétrica, independentemente de remuneração. Argumenta a ABRADÉE que tal imposição, sem que haja liberdade de contratação entre Municípios e concessionárias, é ilegal, eis que indevidamente pautado no art. 9, §§1º e 2º, da Resolução Normativa REN nº 888, de 30 de junho de 2020, que alterou a Resolução Normativa REN nº 414, de 9 de setembro de 2010, normas que, a seu juízo, padeceriam de ilegalidade.**

**A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP está prevista na Constituição Federal, no artigo 149-A, *in verbis*:**

**Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.**

**A previsão constitucional acima afasta, a nosso sentir, a pecha de ilegalidade na atuação da ANEEL.**

**Com efeito, se a Constituição faculta a conduta de cobrança da COSIP nas faturas de consumo de energia elétrica, parece correto concluir que a atividade de cobrança seria decorrência natural ou vinculada da exploração do serviço de distribuição de energia elétrica. E, se a própria Constituição facultou ao poder público que assim procedesse, a regulamentação do tema, posteriormente, pela agência reguladora, parece tão somente cumprir a orientação do legislador constituinte, como solução possível para operacionalização da necessidade pública de cobrança da COSIP.**

**Certo que, como ressalta a ANEEL, a instituição e cobrança do mencionado tributo não pode ser explorada economicamente, ou contratada segundo as regras da livre iniciativa, pois a matéria não é regida por normas de direito privado e sim por normas de direito público.**

**Em sede de repercussão geral, o Egrégio Supremo Tribunal Federal se manifestou pela constitucionalidade e possibilidade de cobrança da COSIP na fatura de energia elétrica. Confira-se:**





**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.**

**I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.**

**II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.**

**III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.**

**IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP- 01404 RTJ VOL-00211-01 PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200)**

**A Lei nº 8.987, de 1995, por sua vez, dispendo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabeleceu, no art. 11 que:**

**Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**



Assim, com esteio na Constituição Federal, na lei federal e em entendimento jurisprudencial acerca do tema, a ANEEL acrescentou o artigo 26-C à REN ANEEL 414/2010, (redação dada pela REN 888/2020), transformando em obrigação a faculdade que a previsão constitucional instituiu, nos seguintes termos:

**Art. 26-C. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal ou distrital, deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.**

Nesse contexto, como a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica é uma função de utilidade pública prioritária, e a ANEEL tem o poder de regular tal serviço, acertada foi a resolução retro em reafirmar a forma de cobrança da COSIP, pois não se trata de atividade acessória de cobrança, que reclame remuneração segregada (a ser livremente contratada entre o Município e a distribuidora de energia), mas sim de uma obrigação que lhe fora estabelecida constitucionalmente e para qual existe remuneração, conforme parâmetros estabelecidos pelo próprio poder público.

Acrescente-se ainda que, nos termos da Resolução Normativa n. 888/2020, como bem destacou a ANEEL na petição de Agravo de Instrumento,

**os custos de arrecadação da COSIP na fatura energia terão tratamento semelhante aos demais tributos, ou seja, reconhecidos pela metodologia de Custos Operacionais, Submódulos 2.2 e 2.2-A do PRORET. Trata-se de uma escolha eminentemente técnica, dentro da competência da ANEEL, e que mantém o equilíbrio econômico-financeiro da concessão de distribuição de energia elétrica, sem onerar indevidamente a prestação do serviço de iluminação pública.**

**As normas impugnadas, nesse sentido, buscam ajustar a realidade para que a regulação tenha aderência a constituição e a lei e garanta o equilíbrio entre os agentes em benefício da sociedade. Por isso é falacioso o argumento da Impetrante no sentido de que estão sendo retirados R\$ 281.000.000,00 da arrecadação das distribuidoras, e que 60% seriam restituídos aos consumidores em modicidade tarifária. Está nítido que as distribuidoras estão, com sua proposta, tirando do consumidor com as duas mãos e devolvendo com uma, pois cobrar do município é cobrar, em última análise, do contribuinte da COSIP, vale dizer, os consumidores de energia elétrica. - Grifos no texto original**

E sobre a cobrança da COSIP por meio de um único código de barras, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 886753/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, DJe-249 11/12/2015, firmou posição para reconhecer “a constitucionalidade da cobrança da COSIP por meio de um mesmo código de barras; isto é, conjuntamente com a conta de energia elétrica”.

Outrossim, não prospera a alegação de que a cobrança assim realizada impediria a distribuidora de energia de compensar valores arrecadados a título



de COSIP com débitos perante os municípios.

Isso porque o §2º, do artigo 26-C, da Resolução 888/2020, em sintonia com o artigo 170, do CTN, permite que a compensação ocorra, desde que esteja expressamente prevista na legislação municipal ou distrital:

**Art. 26-C. [...]**

**§ 2º É vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal ou distrital, salvo quando houver autorização expressa na legislação municipal ou distrital. (Acrescentado pela REN ANEEL 888, de 30.06.2020)**

**Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.**

Portanto, é forçoso concluir que a ANEEL não está legislando em afronta aos artigos 22, inciso I e 24, inciso I, da Constituição Federal, ao estabelecer tais regras, com base no seu poder regulamentar, sobre a forma de arrecadação (cobrança) da COSIP.

Ademais, a regulação desse ponto, da forma como realizada, é benéfica aos consumidores de energia, pois, caso o tema fosse posto à livre discussão e negociação contratual entre concessionárias de energias e Municípios, não se teria limitação alguma do valor da remuneração a ser devida às distribuidoras, certo que algumas chegaram a cobrar 10% sobre o montante COSIP arrecadado, para efetuar a cobrança, o que poria em grave risco o usuário do serviço.

(...)

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pela **denegação da segurança**.

### III

Ante o exposto, **denego** a segurança.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

**Secretaria:** Oficie-se ao TRF1, encaminhando cópia da presente sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela ANEEL (ID 362457882 – evento 55).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 07 de janeiro de 2021.



*(assinatura eletrônica)*

**Juiz Eduardo Rocha Penteado**

**14ª Vara Federal do DF**

